

**A FUNCIONALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS COM VISTAS À PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO
NACIONAL SUSTENTÁVEL**

**THE FUNCTIONALIZATION OF BIDDING PROCESSES AND ADMINISTRATIVE
CONTRACTS WITH VIEWS TO PROMOTE SUSTAINABLE DEVELOPMENT
NATIONAL**

Daniel Ferreira¹

Fernando Paulo da Silva Maciel Filho²

Resumo:

O direito fundamental ao desenvolvimento e o dever do Estado Brasileiro de promovê-lo, nas suas várias dimensões, estão constitucionalmente previstos.

Destarte, é preciso rever o papel dos atores sociais, especialmente da Administração Pública e das empresas, no que se refere à condução do Brasil no rumo da ecossocioeconomia, que reclama, no mínimo, crescimento econômico socialmente justo e benigno do ponto de vista ambiental, sem prejuízo de sua sustentabilidade.

A concretização do desenvolvimento nacional sustentável reclama estímulos do Poder Público, em especial para obtenção da voluntária maximização da responsabilidade socioeconômica e ambiental das empresas.

A funcionalização das licitações e dos contratos administrativos pode e deve se prestar ao atingimento desse desiderato.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Sustentabilidade. Fomento Público. Licitações e Contratos Administrativos.

Abstract:

The fundamental right to development and the Brazilian State's obligation to promote it, in its several dimensions, are provided by the Constitution.

Thus, it is necessary to examine the role of the social actors, especially the role of Public Administration and that of companies, related to guiding Brazil towards the eco-socio-economy, which calls for, at least, economic growth that is socially fair and benign on an environmental perspective, without prejudice to its sustainability.

The concretion of the sustainable national development calls for stimulus provided by Public Agencies, especially in order to obtain the voluntary maximization of the socioeconomic and environmental responsibility of companies.

¹. Advogado. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUCSP. Professor Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito de Curitiba e do Corpo Docente Permanente do Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, junto ao qual lidera o Grupo de Pesquisa “Atividade Empresarial e Administração Pública”.

². Advogado. Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Especialista em Direito Administrativo pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Membro do Grupo de Pesquisa “Atividade Empresaria e Administração Pública” (UNICURITIBA). Bolsita FUNADESP (Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular).

The functionalization of bidding processes and administrative contracts may and must be useful for this desideratum.

Keywords: Development. Sustainability. Public Support. Bidding Processes and Administrative Contracts.

INTRODUÇÃO

Discute-se no Brasil, já faz certo tempo, a possibilidade das licitações e dos contratos administrativos assumirem uma “função social”, ou seja, prestarem-se à realização de outros interesses públicos que não a simples satisfação da necessidade ou da utilidade administrativa ou coletiva que se vislumbra no objeto licitado e contratado.³

O que antes parecia uma possibilidade, lastreada na Carta da República e em outras leis e regulamentos esparsos, hoje se vê transformado em *dever legal geral*, porque a Lei Geral de Licitações se viu ontologicamente alterada pela Medida Provisória n.º 495/2010, posteriormente convertida na Lei Federal n.º 12.349/2010.

Dita alteração consistiu em inserir, no *caput* do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, um terceiro fim para os certames, qual seja a *promoção do desenvolvimento nacional sustentável*, o que dá nova roupagem aos certames concorrenciais, sensíveis a uma patente realidade: a capacidade do “poder de compra” estatal fazer *voluntariamente* mudar comportamentos empresariais tidos por coletivamente desejáveis e numa perspectiva transcendente dos simples (*sic*) deveres legais com o meio ambiente e com os colaboradores, dentre outros.

É com base nisso que o presente artigo busca a perquirir – por meio da revisão bibliográfica e da análise das regras jurídicas vigentes – se e em que medida é juridicamente possível incrementar a responsabilidade ecossocioambiental empresarial a partir de políticas

³. Nesse sentido, o que se busca é “[...] reconhecer outra *potencial* ou *compulsória finalidade* para o certame e que não se confunde com a satisfação da necessidade próxima, premente – de certa parcela da coletividade ou da própria Administração Pública, reprise-se – a ser obtida mediante regular execução do objeto contratado. Melhor dizendo, busca-se constatar a admissão pelo Direito em vigor de *adicional* fim para ela – remoto: singular ou plúrimo (conforme o caso) –, de modo que não se possibilite a satisfação de apenas um interesse público com sua exitosa realização, encapsulado como *primário* (de uma particularizada coletividade) ou *secundário* (do aparato administrativo), porém vários *interesses públicos*, num viés *primário-primário* (coletivo-coletivo) ou *secundário-primário* (administrativo-coletivo). Como exemplo assumo-se, desde logo, uma licitação que estipule, por força de lei, um *critério ficto de empate* entre propostas com vistas a incentivar a formalização da atividade microempresária e facilitar seu acesso às contratações públicas. Ou, ainda, a delimitação do objeto da licitação, por força de decreto hierárquico, a bens e serviços ambientalmente sustentáveis. E nisso reside a cogitada ‘função social da licitação pública’ apresentar-se, sempre que possível e cumulativamente, como um *instrumento* para a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como dos demais valores, anseios e direitos nela encartados, sem prejuízo de outros, assim reconhecidos por lei ou até mesmo por uma política de governo.” (FERREIRA, Daniel. *Função Social da licitação pública: o desenvolvimento nacional sustentável (no e do Brasil, antes e depois da MP 495/2010)*. Fórum de contratação e gestão pública – FCGP. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 52-53.)

públicas no âmbito das licitações e das contratações governamentais. Tudo isso, ademais, sem colidir com os outros dois princípios-fim das licitações, os da *competitividade* e da *isonomia*.

Da mesma forma, objetiva discutir e, eventualmente, demonstrar que o *fomento estatal* não se mostra apenas útil, porém necessário para fins de se incrementar a *solidariedade* no seio da sociedade, auxiliar na erradicação da pobreza e da marginalização, e na minimização das desigualdades sociais, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Afinal, ao contrário do que se propunha outrora, a tese do Estado Mínimo, quase indiferente, não vingou. Com efeito, em que pese o notável desenvolvimento tecnológico e organizacional verificado no setor privado, em grande parte decorrente do predomínio do modelo econômico capitalista (de economia de mercado), a cada dia se torna mais indispensável a influência estatal na vida e na organização da sociedade – global, tecnológica, desigual e de riscos (sociedade “pós-moderna”, “supermoderna”, “ultramoderna”, “hipermoderna”) – destacadamente daqueles que de alguma forma se relacionam com o Estado.

Assim, as linhas que seguem visam a averiguar em até que medida o Estado (e a Administração Pública) estão autorizados a intervir na busca de concretização do desenvolvimento nacional sustentável (objetivo e direito fundamental), não mais se atendo ao papel de controle e fiscalização como até então se privilegiava.

A escolha do tema se deve ao fato de que com o advento da Carta de 1988 e, portanto, mediante a expressa assunção de certos *anseios, valores e direitos* como marcos caracterizadores do Estado Brasileiro, aparentemente se criou um “conflito” entre alguns postulados clássicos (e ditos autoexcludentes). Por exemplo, entre o do *Estado Social* e o da *Livre Iniciativa* (necessariamente atrelado ao da Livre Concorrência), mas que não brigam entre si. E, ao contrário, que reclamam interação.

Portanto, investigar a possibilidade ou mesmo o dever de funcionalização das licitações e dos contratos administrativos, objetivando a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, se mostra providência *necessária*, além de oportuna e conveniente, mormente quando esse direito fundamental se vê reprisado como nova finalidade legal dos processos licitatórios.

I. DO DESENVOLVIMENTO (SUSTENTÁVEL)

Para o trato do desenvolvimento faz-se necessária a fixação de duas premissas absolutamente fundamentais, que nada mais são do que a prova do caráter multidisciplinar do tema.

A primeira é não confundi-lo com crescimento, já que não são sinônimos. De acordo com Luis Carlos Bresser Pereira, “o desenvolvimento é um processo de transformação econômica, política e social, através da qual o crescimento do padrão de vida da população tende a tornar-se automático e autônomo”.⁴ Logo, não se pode falar apenas desenvolvimento econômico, ou social, ou político etc., de modo que é sempre indispensável aliar todos os aspectos da realidade enfocada, e no contexto de uma determinada comunidade ou nação.⁵

Neste sentido, Bresser esclarece que “quando falamos em desenvolvimento, temos sempre como objeto um sistema social determinado, o qual se localizará geograficamente em uma região, um país, um continente. Será sempre, porém, um sistema social. Suas partes, portanto, serão interdependentes. Quando houver modificações reais na estrutura econômica, estas repercutirão na estrutura política e social, e vice-versa”.⁶ Nessa toada, o verdadeiro desenvolvimento origina mudanças na estrutura econômica, mas também deverá, simultaneamente, surtir repercussões na esfera ambiental, política, cultural e social.

Melhor dizendo, essa transformação é posta em relevo por Ignacy Sachs, quando assinala que:

[...] a noção de desenvolvimento é central nas preocupações da ONU. Ao longo dos últimos 50 anos, ela se enriqueceu consideravelmente. A idéia simplista de que o crescimento econômico, por si só, bastaria para assegurar o desenvolvimento foi rapidamente abandonada em proveito de uma caracterização mais complexa do conceito, expressa pelas adições sucessivas de epítetos: *econômico*, *social*, *cultural*, naturalmente *político*, depois *viável* [*sustainable*], enfim, último e recente acréscimo, *humano*, significando ter como objetivo o desenvolvimento dos homens e das mulheres em lugar da multiplicação de coisas.⁷

Assim, a segunda premissa é a de não tratar o desenvolvimento de forma singularizante, tal como se propunha no discurso (neo)liberal. Veja-se que a atual sociedade,

⁴ PEREIRA, Luiz C. Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. 7. ed. Brasília: Editora Brasiliense, 1977, p. 21.

⁵ Não é outra a lição encontrada na doutrina mais atenta. Vide: NUSDEO, Fábio. *Desenvolvimento econômico – um retrospecto e algumas perspectivas*. In: SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 11-24, p. 17-18; RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e conseqüências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 01-03.

⁶ PEREIRA, Luiz C. Bresser. *Ibidem*, p. 22.

⁷ SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2007. p. 351-352.

globalizada e de riscos, faz prova por si de que a definição singularizante de desenvolvimento (econômico) verificada nas últimas décadas produziu nítidos reflexos – nem sempre bons e desejados – na realidade social, cultural, ambiental e política da sociedade. Com efeito, a história da humanidade não esconde que o aspecto econômico foi preponderante para o desenvolvimento que até agora se seguiu, sendo que as demais transformações e conseqüências (como, por exemplo, o desenvolvimento social) são reflexos e conformados por ele.⁸

Mas como alerta Carla Abrantkoski Rister, o crescimento se expressa mediante mudanças quantitativas, e que não redundam necessariamente em melhorias na qualidade de vida da população. O desenvolvimento – repita-se – “[...] consiste num processo de mudança estrutural e qualitativa da realidade socioeconômica, pressupondo alterações de fundo que irão conferir a tal processo a característica da sustentabilidade, entendida esta como a capacidade de manutenção das condições de melhoria econômica e social e de continuidade do processo”.⁹

Demais disso, Amartya Sen chama atenção para o fato de que:

os fins e os meios do desenvolvimento requerem análise e exame minuciosos para uma compreensão mais plena do processo de desenvolvimento; é sem dúvida inadequado adotar como nosso objetivo básico apenas a maximização da renda ou da riqueza, que é, como observou Aristóteles “meramente útil em proveito de alguma outra coisa.” Pela mesma razão, o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo.¹⁰

Ainda hoje, contudo, a definição de desenvolvimento sustentável mais difundida na doutrina é a prevista no Relatório Brundtland:¹¹ “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”. Ou seja, esse documento alertou para a necessidade

(...) urgente de encontrar formas de desenvolvimento econômico que se sustentassem, sem a redução dramática dos recursos naturais nem com danos ao meio ambiente. Definiu também, três princípios essenciais a serem cumpridos:

⁸. PEREIRA, Luiz C. Bresser. Op. cit., p. 21-22.

⁹. RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e conseqüências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 36.

¹⁰. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 28-29.

¹¹. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>>. Acesso em: 28 agosto 2012.

desenvolvimento econômico, proteção ambiental e equidade social, sendo que para cumprir estas condições, seriam indispensáveis mudanças tecnológicas e sociais.¹²

Do contrário, a opção pelo crescimento econômico “isolado” poderá gerar uma riqueza efêmera, incapaz de repercutir sobre a sociedade e, em muitas vezes, deixará o Estado em sua condição precária, típica de países subdesenvolvidos, ou atualmente denominados de “países em desenvolvimento”.¹³

Mas desenvolvimento requer, ainda, constância, viabilidade para o futuro – sustentabilidade, enfim – sob pena de não passar de um arremedo de crescimento econômico ainda que atrelado a vantagens ambientais e sociais; “pensar em desenvolvimento é, antes de qualquer coisa, pensar em distribuição de renda, saúde, educação, meio ambiente, liberdade, lazer, dentre outras variáveis que podem afetar a qualidade de vida da sociedade”.¹⁴ Dessa forma, tem-se que:

O objetivo da **sustentabilidade social** é melhorar os níveis de distribuição de renda, com a finalidade de diminuir a exclusão social e a distância (econômica) que separa as classes sociais. A **sustentabilidade econômica** diz respeito a aumentos na eficiência do sistema, seja na alocação de recursos ou na sua gestão. **Sustentabilidade ecológica** concerne à preservação do meio ambiente, sem, contudo, comprometer a oferta dos recursos naturais necessários à sobrevivência do ser humano.¹⁵

Em síntese, o desenvolvimento, para ser assim reconhecido, reclama sustentabilidade e, além disso, consideração da sua natureza pluridimensional.

II. O DESENVOLVIMENTO (SUSTENTÁVEL) NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Mas é preciso considerar, ainda, que:

No Brasil o **direito ao desenvolvimento socioeconômico** se encontra assentado na raiz do Direito, na Lei das leis, e configura um dos objetivos perseguidos pela República (art. 3º, inciso II), ao qual se agrega direta e imediatamente a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), de sorte a se construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e na qual se promove o bem de todos, sem quaisquer preconceitos ou outras formas de

¹². GONÇALVES, Daniel Bertoli. **Desenvolvimento sustentável: o desafio da presente geração**. Revista Espaço Acadêmico, n. 51, ago/2005. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/051/51_goncalves.htm>. Acesso em 28. ago. 2012.

¹³. “Designa-se por subdesenvolvimento o estado das sociedades cujas economias não atingiram o estágio de crescimento auto-sustentado ou, dito de outra forma, que não realizaram ainda sua ‘decolagem’ ou evolução industrial e, dada a dificuldade de aferir com exatidão tal passagem a economias desenvolvidas, caracteriza-se habitualmente o fenômeno do subdesenvolvimento por uma série de indicadores econômicos e sociais, dentre eles, o mais corrente é o rendimento nacional per capita.” (RISTER, Carla Abrantkoski. Op cit., p. 21).

¹⁴. OLIVEIRA, Gilson Batista de. **Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento**. In: Revista FAE, Curitiba, v.5, n.2, mai/ago, 2002, p. 38.

¹⁵. OLIVEIRA, Gilson Batista de. *Ibidem*, p. 42.

discriminação (inciso IV). Mas não só. Vem ele assegurado, com alarde, no seu próprio preâmbulo e para o qual se invocou, inclusive, a proteção de Deus.¹⁶

Ou seja, ele não se apresenta como uma simples expectativa e nem, muito menos, como ato de bondade; configura, isto sim, um direito; e fundamental, constitucionalmente garantido.

Manoel Messias Peixinho e Suzani Andrade Ferraro sustentam, ainda, que o:

[...] direito ao desenvolvimento nacional é norma jurídica constitucional de caráter fundamental, provida de eficácia imediata e impositiva sobre todos os poderes do Estado e, nesta direção, não pode se furtar a agir de acordo com as respectivas esferas de competência, sempre na busca da implementação de ações e medidas de ordem política, jurídica ou irradiadora que almejam a consecução daquele objetivo fundamental.¹⁷

Antes mesmo, porém, ele é assim reconhecido internacionalmente, notadamente a partir da “Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento” (adotada na Resolução n.º 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas), de 1986.

E mais, ele tem de se mostrar, ainda, ambientalmente sustentável, como assim assumido por José Eli da Veiga,¹⁸ de forma a propiciar a todos usufruir o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, donde se impôs “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme imposto no art. 225 da Constituição da República.

Assim sendo, o desenvolvimento entendido como ambientalmente viável, além de satisfazer as necessidades imediatas de uma sociedade e de seu crescimento, associa esta intenção com o não comprometimento da qualidade de vida das gerações futuras.

Todavia, a preocupação do constituinte foi muito além, porque evidenciou preocupações com o desenvolvimento tecnológico e econômico (art. 5º, XXIX), econômico e social (art. 21, IX), urbano (art. 21, XX), do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde

¹⁶. FERREIRA, Daniel; GIUSTI, Anna Flávia Camilli Oliveira. A licitação pública como instrumento de concretização do direito fundamental ao desenvolvimento nacional sustentável. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 12, n. 48, abr./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=79914>>. Acesso em: 29 agosto 2012 – **destacamos**.

¹⁷. PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao desenvolvimento como direito fundamental. In: **XVI Congresso Nacional do CONPEDI**, 2007, Belo Horizonte: Fundação Boiteux, 2007. p. 6963. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf>. Acesso: 25. ago. 2012.

¹⁸. VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p. 190-191.

(art. 43, VII, “e”; art. 35, III), geoeconômico e social (art.43, *caput*), sócio-econômico equilibrado entre as diferentes regiões do Brasil (art. 151, I), alicerçado em planos regionais (art. 159, I, “c”), regional (art. 163, VII), social e econômico por meio do turismo (art. 180, *caput*), das funções sociais da cidade (art. 182, *caput*), equilibrado do País (art. 192), científico e tecnológico na área da saúde (art. 200, V), cultural do País (art. 215, § 3º), científico (art. 218), cultural e sócio-econômico (por meio do mercado interno, art. 219), e, afinal, econômico (com recursos do PIS, art. 239, § 1º).

De conseguinte, o desenvolvimento nacional, no Brasil e do Brasil, deverá cumprir as diretrizes traçadas, bem como proporcionar uma relação equilibrada entre bem-estar e crescimento em todos os matizes.

Destarte, é de se concluir que, a um só tempo, a nossa Carta Política encampou o desenvolvimento nacional na sua mínima e tríplice feição (*ecossocioeconômica*), à qual atrelou, ainda, cuidados com a cultura, com a tecnologia, com a cidade, além de tutelar a *liberdade* e a *solidariedade*,¹⁹ complementando e justapondo o ideário de Ignacy Sachs e de Amartya Sen.

O direito ao desenvolvimento no Brasil constitui, assim, um direito de terceira geração, um direito de solidariedade.²⁰

E direitos dessa ordem, segundo Paulo Bonavides, não se destinam a proteger o interesse de um só indivíduo, grupo ou estado; eles “têm por primeiro destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”.²¹

É justamente esse patente reconhecimento que impõe à todos os atores sociais, em especial à Administração Pública, a tomada de medidas efetivas no sentido de concretização do direito fundamental ora tratado, eis que:

¹⁹. Melina Girardi Fachin, por sua vez, esmiúça as obrigações decorrentes da assunção do desenvolvimento como direito, nos seguintes termos: “As obrigações que nascem ao Estado, a partir da assunção desse direito como fundamental, são de ordem positiva e negativa. Não se circunscreve apenas à abscisão de empecilhos ao desenvolvimento, mas também ações concretas de promoção progressiva e crescente do desenvolvimento com o máximo de recursos disponíveis. Existem, destarte, face ao direito ao desenvolvimento, deveres positivos e negativos do estado e da comunidade na qual este direito está inserido, com fundamento na *solidariedade constitucional*.” (FACHIN, Melina Girardi. Direito fundamental ao desenvolvimento – uma possível resignificação entre a Constituição Brasileira e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coords.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 195-196.)

²⁰. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 60.

²¹. BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 569.

[...] o problema para o desenvolvimento está na falta de efetividade das normas, quer por falta de interesse político e da insuficiente iniciativa da sociedade civil no controle dos atos públicos. No entanto, **existem instrumentos jurídicos que podem direcionar a atuação estatal rumo ao desenvolvimento, a exemplo da adoção de políticas públicas** aliadas à transparência na gestão pública e ao controle do Judiciário que podem ser o elo entre a positivação constitucional e a efetivação do direito ao desenvolvimento.^{22/23}

É nesse espaço, portanto, que as políticas públicas e, em especial, a atividade administrativa de fomento ganham renovado valor, especialmente porque:

[...] as determinações constitucionais não se dirigem à efetivação (direta e imediata) do desenvolvimento nacional pelo Estado, apenas. Em várias oportunidades a Constituição indica deveres atribuídos aos legisladores e aos gestores públicos no sentido de estimular o desenvolvimento nacional.

Fica claro, portanto, que o desenvolvimento do Brasil, no ideário do Constituinte, revela-se como um processo compartilhado pela sociedade com o Estado, e que a este incumbe, por diversas formas, fomentar as ações privadas afirmativas desse desiderato, tendo destacado algumas desde logo. Todavia, a revelação das situações valoradas na Lei das leis não descarta que outras (leis) venham a exprimir equivalentes atribuições, aliás, como a hodiernamente imposta pela Lei nº 8.666/93, atualizada pela lei nº 12.349/2010.²⁴

III. A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE FOMENTO

Demais disso tudo, a Constituição da República Federativa de 1988 estabeleceu, no *caput* do art. 174, a função do Estado de agente normativo regulador da atividade econômica.²⁵

Nesse cenário, é certo que tais constatações produzem importantes reflexos na forma de atuação estatal, passando a reclamar por uma atuação estimuladora responsável e consciente do papel das empresas e dos indivíduos na sociedade.

No dizer de Célia Cunha Mello, “o Estado, na condição de agente normativo e regulador da atividade econômica, exerce as funções de fiscalização, incentivo e

²². PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao desenvolvimento como direito fundamental. In: **XVI Congresso Nacional do CONPEDI**, 2007, Belo Horizonte: Fundação Boiteux, 2007. p. 6971. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manuel_messias_peixinho.pdf. Acesso: 29 agosto 2012.

²³. O mesmo entendimento é sustentado por Ana Luiza Chalusnhak, ao afirmar que referido direito fundamental (ao desenvolvimento nacional sustentável) encontra no fomento estatal um mecanismo idôneo para garantir a sua eficácia. (CHALUSNHAK, Ana Luiza. O fomento como forma de instrumento concretizador do direito fundamental ao desenvolvimento nacional sustentável. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, p. 89, 01/06/2011 [Internet]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9569.> Acesso: 20. agos. 2012.)

²⁴. FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal**: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 63-64.

²⁵. “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

planejamento, limitando ou estimulando a ação dos sujeitos econômicos.”²⁶

Para Marçal Justen Filho:

[...] é possível afirmar que o Estado de Bem-Estar Social evoluiu para transformar-se num Estado Regulador. Os poderes regulatórios externam não apenas mera circunstância da existência do Estado como instituição política, mas lhe asseguram natureza própria e inconfundível.

O modelo regulatório propõe a extensão ao setor dos serviços públicos de concepções desenvolvidas na atividade econômica privada. Somente incumbe ao Estado desempenhar atividades diretas nos setores em que a atuação da iniciativa privada, orientada à acumulação egoística de riqueza, colocar em risco valores coletivos ou for insuficiente para propiciar sua plena realização. O Estado deve manter a participação no âmbito da segurança, da educação e da seguridade social, evitando a mercantilização de valores fundamentais.²⁷

É tarefa do Estado, portanto, na condição de agente regulador, identificar no mercado as externalidades e controlá-las por meio das políticas governamentais, impulsionando-as quando positivas e internalizando-as quando negativas.²⁸

De outra banda, a regulação estatal não tem como objetivo apenas a eliminação os defeitos do mercado, sendo admitido ao Estado (e à Administração) ir além, desde que esteja fundamentado em valores fundamentais. Tal é o caso do desenvolvimento nacional sustentável:

Tradicionalmente, supunha-se que a intervenção estatal no domínio econômico destinava-se a dar suporte ao mecanismo de mercado e a eliminar eventuais desvios ou inconveniências. Já o modelo regulatório admite a possibilidade de intervenção destinada a propiciar a realização de certos valores de natureza política ou social. O mercado não estabelece todos os fins a serem realizados pela atividade econômica. Isso se torna especialmente evidente quando o mecanismo de mercado passa a disciplinar a prestação de serviços públicos. A relevância de interesses coletivos envolvidos impede a prevalência da pura e simples busca do lucro.²⁹

Diogo Figueiredo Moreira Neto afirma, no contexto, que a atividade administrativa de fomento revela um “direcionamento não coercitivo do Estado à sociedade, em estímulo das atividades privadas de interesse público. É uma atividade que se sistematiza e ganha

²⁶. MELLO, Célia Cunha. **O fomento da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 12.

²⁷. JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 551.

²⁸. “As externalidades correspondem, pois, a custos ou benefícios circulando *externamente* ao mercado, vale dizer, que se quedam incomensurados, pois, para eles, o mercado, por limitações institucionais, não consegue imputar um preço. E assim o nome externalidade ou efeito externo não quer significar fatos ocorridos fora das unidades econômicas, mas sim fatos ou efeitos ocorridos fora do mercado, externos ou paralelos a ele, podendo ser vistos como efeitos parasitas.” (NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 6. ed. São Paulo: RT, 2010. p.153.) Assim que um veículo movido a álcool gera uma externalidade positiva, realizando um interesse geral, porque polui menos que o movido a gasolina.

²⁹. JUSTEN FILHO, Marçal. *Ibidem.*, p. 551.

consistência acoplada ao planejamento dispositivo”.³⁰ Para ele, é “inegável que o fomento público, conduzido com liberdade de opção, tem elevado alcance pedagógico e integrador, podendo ser considerado, para um futuro ainda longínquo, a atividade mais importante e mais nobre do Estado”.³¹

De forma similar, Carlos Ari Sundfeld mostra-se explicitamente favorável à Administração Fomentadora, à qual competiria “a função de induzir, mediante estímulos e incentivos – prescindindo, portanto, de instrumentos imperativos, cogentes – os particulares a adotarem certos comportamentos”.³²

Mas em que consiste essa atividade administrativa de fomento? Silvio Luis Ferreira da Rocha circunscreve-a como uma atividade teleológica, voltada à satisfação das necessidades coletivas. Afinal, define-a de maneira descritiva e excludente, a partir da consideração de que a Administração deixa de atuar de modo direto e imediato e passa a agir de modo indireto e mediato. Isto é, assim permitindo que as atividades sejam prestadas pelos particulares, as quais foram, afinal, incentivadas pela Administração e servem igualmente para alcançar as necessidades coletivas.³³

Entretanto, como não poderia deixar de ser, há limites para incentivos dessa ordem. Como alerta José Pimenta de Oliveira, o interesse público primário é a mola propulsora do fomento, sendo que o excesso às custas de recursos públicos escoima a sua validade.³⁴

De todo modo, a atividade administrativa de fomento possui algumas características: (i) é uma atividade administrativa que visa à satisfação das necessidades coletivas e à obtenção dos fins do Estado; (ii) não procura alcançar imediata e diretamente tais fins, e sim objetiva que estes sejam alcançados pelas atividades dos particulares mediante a proteção e a promoção dessas atividades, excluída qualquer forma de intervenção coativa; (iii) a determinação concreta das atividades particulares a serem fomentadas caracteriza-se como

³⁰. MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 45.

³¹. MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. *Ibidem*, p. 45.

³². SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Ordenador**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 16. Em sentido análogo, Célia Cunha de Mello conceitua a administração fomentadora “como um complexo de atividades concretas e indiretas que o Estado desempenha despido do poder de autoridade, cujo labor se limita a promover e/ou incentivar atividades e regiões, visando melhorar os níveis de vida da sociedade.” (MELLO, Célia Cunha. **O fomento da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 38).

³³. ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Terceiro Setor**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 23.

³⁴. OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 527.

uma questão política de conveniência e política, escapando ao campo estritamente jurídico e; (iv) a participação é voluntária, ou seja, depende da vontade dos particulares.³⁵

E para sua exteriorização, Celso Antônio Bandeira de Mello destaca a atividade de fomento como modalidade de intervenção estatal na ordem econômica caracterizada pelos incentivos fiscais e financiamentos; na ordem social a vislumbra por meio da prestação de serviços públicos de natureza social e mediante trespasse de recursos aos particulares a serem aplicados em fins sociais.³⁶

Logo, os atos de fomento não se cingem “a conferir aos particulares possibilidades de autuações que estes já não tenham” e sim “consiste em prestações produzidas pela Administração – sejam positivas (ajuda financeira a cientistas, créditos subsidiados a empresas estratégicas) ou negativas (isenção de impostos) – para tornar mais fáceis ou eficazes atividades que, não obstante, os indivíduos são livres para explorar.”³⁷

Entretanto, é preciso ficar devidamente aclarado que “a atividade de fomento não pode mais ser compreendida como benevolência do Estado, deixando de ser considerada mera liberalidade, favor ou graça, para se apresentar como poderoso mecanismo de apoio, promoção e auxílio das iniciativas socialmente significantes, voltada à efetividade do direito fundamental ao desenvolvimento socioeconômico”.³⁸

E o novo marco legal das licitações dá prova bastante disso.

IV. A FUNCIONALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA E DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM VISTAS À PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Como visto nas linhas anteriores, o Estado Brasileiro deve, por determinação constitucional, atuar como agente normativo e regulador da ordem econômica, o que não lhe retira, contudo, a condição de consumidor de bens, serviços e obras. Estima-se que pelo menos 10% do Produto Interno Bruto brasileiro pode ser imputado às contratações públicas.

³⁵. ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. *Ibidem*, p. 26. Célia Cunha Mello define a atividade de fomento pela existência de quatro caracteres fundamentais, quais sejam: exercício de função administrativa; proteção e/ou promoção de seu objeto; ausência de compulsoriedade e; satisfação indireta das necessidades públicas. Compete destacar que a satisfação é indireta das necessidades públicas em razão de não ser realizada diretamente pela Administração fomentadora, e sim pelo agente fomentado. (MELLO, Célia Cunha. *Ibidem*. 26-27, 31).

³⁶. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 799-803.

³⁷. SUNDFELD, Carlos Ari. *Op. cit.* p. 25.

³⁸. MELLO, Célia Cunha. *Op. cit.* p. 36.

Já na Europa, o “poder de compra” estatal atinge os consideráveis 15% do PIB do bloco econômico.³⁹

Tais dados propiciam o deliberado uso do poder de compra do Estado, no sentido de promover licitações e contratações públicas dirigidas ao desenvolvimento nacional sustentável, tanto no que diz respeito a um “consumo consciente” quanto a incentivar a maximização da responsabilidade ecossocioambiental empresarial.

Na seara do chamado Direito Público, mais precisamente no entorno das licitações públicas e das contratações administrativas, verificou-se nos últimos anos o aparecimento de relevantes inovações legislativas que têm refletido e repercutido na idéia de se agregar um novo fim aos processos e às contratações da Administração no sentido de materializá-las como coletivamente úteis.

A primeira a alvoroçar o imaginário dos especialistas foi o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC 123/2006) que, em capítulo específico, tratou de conferir acesso facilitado às licitações e contratações públicas, inclusive por meio de preferência em situações de empate ficto (art. 44), reserva de mercado (licitações exclusivas – art. 48, I) e subcontratação compulsória (art. 48, II), dentre outras vantagens, assim criando:

[...] uma mudança conceitual da função da licitação para fins da Administração Pública brasileira. Trata-se de propiciar o desempenho de uma função não econômica para a licitação. Em outras palavras, significa conferir à licitação uma função que eu diria social, uma função indireta [...].⁴⁰

Nessa mesma toada, em 29 de dezembro de 2009 foi instituída pela Lei Federal nº 12.187 a Política Nacional de Mudanças Climáticas em conformidade com os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima⁴¹ e no Protocolo de Quioto.

³⁹. BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Governos Locais pela Sustentabilidade – ICLEI. **Guia de compras públicas sustentáveis para Administração Federal**, p.10. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/06/Cartilha.pdf>>. Acesso em: 28.ago. 2012.

⁴⁰. JUSTEN FILHO. A LC n. 123 e os benefícios para pequenas empresas nas licitações públicas. In: BACELLAR FILHO; SILVA. (Org.) **Direito administrativo e integração regional: Anais do V Congresso da Associação de Direito Público do Mercosul e X Congresso Paranaense de Direito Administrativo**, p. 159.

41. Como resultado da ECO-92 merecem destaque, para este trabalho, a assinatura, pelo Brasil, da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, da Convenção sobre a Diversidade Biológica, da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Agenda 21. A Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima versa sobre medidas que visam à redução da emissão de gases responsáveis pela elevação da temperatura da Terra, os chamados gases de efeito estufa. Com base nessas medidas, a partir de 1992, os Estados passaram a tratar sobre o assunto da mudança climática nas Conferências das Partes (COP) –

A citada lei expressamente legitimou o fomento público em prol do desenvolvimento sustentável por meio das licitações e contratações públicas, uma vez que determinou o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais, bem como a redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos. É o que se extrai da disposição contida no seu art. 6º.⁴²

Sobre a norma, Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira consigna que:

[...] o entendimento de que a preferência nas licitações decorrentes desse texto legal, acima transcrito, não se limita às propostas com reflexos restritos à questão climática – e isto nem seria possível em termos de ciências ambientais –, pois o legislador, além de relacionar produtos que propiciem “maior economia de energia, água”, após acrescentou “e outros recursos naturais”, para em seguida dizer da redução de gases de efeito estufa e ampliar para “redução de emissões de resíduos”, de modo bastante amplo.⁴³

Seguindo o entendimento da autora, é possível estabelecer com base neste dispositivo legal, tratamento diferenciado para as propostas que propiciem maior economia de quaisquer recursos naturais. Até porque, como acima visto, o meio ambiente é um sistema e, por conseguinte, está totalmente interligado (inclusive com os demais subsistemas), logo as ações de preservação dos recursos naturais sempre irão contribuir para a questão climática.

Posteriormente, em 02 de agosto de 2010 a Lei Federal nº 12.305 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual estabeleceu como um de seus objetivos o tratamento diferenciado nas contratações públicas em prol da aquisição de “produtos reciclados e recicláveis; bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis” (*ex vi* do art. 7º da Lei Federal nº 12.305/2010).⁴⁴

in. SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**, v.1., 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 32.

⁴². “Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

[...] XII - as **medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas**, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, **para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos”**.

⁴³. FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. As licitações públicas e as novas Leis de mudança climática e de resíduos sólidos. *In*: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 119.

⁴⁴. “Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

[...] XI - **prioridade, nas aquisições e contratações governamentais**, para:

E mais, ela frisou a responsabilidade poder público pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política (art. 25). Tal responsabilidade engloba, inclusive, a questão do ciclo de vida dos produtos, uma vez que o poder público também é consumidor de produtos.⁴⁵

Merece destaque que a condição do Estado de agente normativo e regulador da ordem econômica fica absolutamente evidente na redação do art. 42 da Lei em comento, o que legitima as ações de fomento público às iniciativas ali indicadas⁴⁶.

Assim, as licitações e as contratações públicas estão aptas a servir como instrumento de fomento público, especialmente para instituir as medidas mencionadas no dispositivo acima citado. Aliás, não é outro o comando encontrado no art. 80 do Decreto Federal nº

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;”

⁴⁵. Nesse sentido, observem-se as disposições encontradas no art. 30 da Lei Federal n.º 12.305/20120: “Art. 30. **É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, **os consumidores** e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - **incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;**

V - **estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;**

VI - **propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;**

VII - **incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental”.**

⁴⁶. “Art. 42. **O poder público poderá instituir medidas indutoras** e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, **às iniciativas de:**

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos”.

7.404, de 23 de dezembro de 2010, que estabelece normas para execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos.⁴⁷

Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira, compartilha este entendimento, e apresenta a seguinte análise sobre a questão do fomento público por meio das licitações sustentáveis:

Ora, as iniciativas previstas no art. 42 são justamente aquelas que irão estimular a adoção, na cadeia produtiva e de consumo nacional, da coleta seletiva, reciclagem, logística reversa, gestão ambiental, além de outras medidas que darão suporte à sistemática inaugurada pela nova lei. Trata-se, então, mais uma vez do **reconhecimento da capacidade de a Administração Pública estimular essas práticas usando o seu poder de compra, pela aquisição de produtos que as respeitem, ou seja, através das licitações sustentáveis.**

[...]

Em conclusão, vale ressaltar que cabe à Administração Pública, para seus novos contratos, a partir da entrada em vigor desta Lei, dar o exemplo, de modo organizado e bem gerenciado, no sentido do cumprimento desta lei, até com mais vigor do que outros entes privados, por missão constitucional e legal, **visto que as licitações sustentáveis terão um papel de fomentadora da eficácia da nova Lei de Resíduos Sólidos.**⁴⁸

Nesse contexto normativo, a Lei nº 8.666/93 também veio a ser objeto de foi alterada. Em 15 de dezembro de 2010, a Medida Provisória nº 495/2010 foi convertida na Lei nº 12.349, consagrando o entendimento defendido no presente artigo, qual seja o de que as contratações públicas são instrumento de fomento público ao desenvolvimento nacional sustentável.

A partir desta data, o art. 3º da Lei de Licitações formalizou a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como nova finalidade da licitação.⁴⁹ Assim, é dever do gestor público, além de garantir a isonomia e visar a obtenção de proposta vantajosa para a Administração Pública, estabelecer critérios capazes de promover o desenvolvimento nacional

⁴⁷. “Art. 80. As iniciativas previstas no art. 42 da Lei nº 12.305, de 2010, serão fomentadas por meio das seguintes medidas indutoras:

[...]

V - **fixação de critérios, metas, e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas;**

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer outras medidas indutoras além das previstas no *caput*.”

⁴⁸. FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. Op. cit., p. 128 – **destacamos.**

⁴⁹. “Art. 3º **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e **a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (destacamos)

sustentável. Para tanto, servirão de norte para o gestor público as políticas públicas implementadas pelo governo, bem como a agenda política respectiva.

Ainda em 2010, o Congresso Nacional publicou a Lei Federal nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)⁵⁰, sendo que o mesmo contém um capítulo (V) específico sobre a imperiosidade de se fomentar o acesso da população negra ao mercado de trabalho. Vale destacar que o seu regulamento (Decreto nº 4.228/2002) também tratou de disciplinar uma série de ações afirmativas a serem tomadas pelo Poder Público.

Mais recentemente, no dia 05 de agosto de 2011, houve a conversão da Medida Provisória nº 527/2011 na Lei nº 12.462, instituindo o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, a ser aplicado exclusivamente nas licitações e contratos para a realização da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013, Copa do Mundo Fifa 2014, Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Nesse caso, a opção pelo regime diferenciado deverá constar expressamente do ato convocatório (§ 2º do art. 1º), uma vez que afastará, como regra, a aplicação da Lei nº 8.666/93

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, também tem por objetivo o fomento público à inovação tecnológica (inc. III do § 1º do art. 1º) e ao desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º). Até porque, na forma aludida, qualquer disposição em sentido contrário seria absolutamente inconstitucional, tal como visto nos tópicos anteriores.

Foi prevista, inclusive, a possibilidade de solicitar certificação ambiental nas licitações para aquisição de bens (inciso III do art. 7º). Inclusive, o inciso II do parágrafo único do artigo 14 permitiu a exigência como requisito de habilitação – condição pessoal da licitante – requisitos de sustentabilidade ambiental.

⁵⁰. “**Art. 38.** A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho **será de responsabilidade do poder público**, observando-se: I - o instituído neste Estatuto; II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965; III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão; IV - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.”

“**Art. 39. O poder público promoverá ações** que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, **inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.** § 1º A igualdade de oportunidades **será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda** voltados para a população negra. § 2º **As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.** § 3º **O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.(...)**” (destacamos)

“**Art. 42.** O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança **destinados a ampliar a participação de negros**, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.”

E não é só, o artigo 10 do RDC indicou que poderá ser estabelecida remuneração variável, na contratação de obras e serviços, de engenharia ou não, vinculada, inclusive, a critérios de sustentabilidade.

Feitas estas considerações sobre a evolução verificada no ordenamento jurídico brasileiro, cabe, ainda, ressaltar mais uma “atualização” verificada na Lei nº 8.666/93. Com efeito, a Lei Federal nº 8.666/93 sofreu nova modificação, ao se inserir, por meio da Lei nº 12.440/2011, de 07 de julho de 2011, um novo requisito de habilitação para os licitantes, qual seja a exigência de regularidade trabalhista ao lado da regularidade fiscal⁵¹.

Vale mencionar que a referida inovação já é objeto de questionamento judicial junto ao Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4716), por provocação da CNI (Confederação Nacional das Indústrias), o que certamente não será capaz de abalar a sua funcionalidade em prol do desenvolvimento nacional sustentável

Diante do cenário exposto, verifica-se que cada dia mais os critérios de sustentabilidade vinculam a Administração Pública na sua atividade de contratação, seja enquanto consumidora, seja enquanto fomentadora.

Isso tudo, por evidente, leva à conclusão de que as licitações públicas não mais podem ser assumidas como um processo administrativo pautado pela isonomia e que tem viés puramente econômico, fazendo-se mister examiná-las, bem como aos contratos administrativos, como um instrumento para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ademais, nesta especial seara, quando se fala em desenvolvimento nacional sustentável quer-se dizer que os certames deverão valorar, também, os aspectos ambientais, sociais, políticos, culturais e econômicos relacionados à definição dos objetos, das regras de habilitação, das condições de aceitabilidade das propostas e, afinal, das condições de execução do objeto.

Quando se aborda este caráter do desenvolvimento nacional sustentável em matéria de licitações e contratos, pode-se pensar que este raciocínio é inovador e decorre diretamente

⁵¹. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...)

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (...).

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#)

da Lei n.º 12.349/2010, que alterou a redação do *caput* do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993⁵².

Todavia, a prescrição normativa do novo artigo 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93, após alteração advinda da Lei Federal n.º 12.349/2010, simplesmente internalizou os direitos e as obrigações acerca do desenvolvimento em suas variadas dimensões como já existentes na própria Constituição da República Federativa de 1988 e de outras legislações esparsas nacionais.

Perceba-se, então, e a partir de todas essas novidades legislativas que as finalidades legais da licitação não se confundem com a simples finalidade material de satisfação de uma necessidade administrativa ou coletiva que se resolve com a aquisição de certo bem ou com a contratação de certo serviço. Ou seja, a própria Lei nº 8.666/93, em sua atual redação e em parceria com as demais, traz outro fim objetivado pelo procedimento licitatório, exatamente aquele que requer a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Frise-se que as finalidades devem ser aspiradas em conjunto, ou seja, não basta atingir apenas uma delas; é fundamental que todas sejam efetivadas para que a licitação cumpra com seus objetivos legais e, com isso, seja válida sob o ponto de vista jurídico.

De forma breve, quanto à garantia da isonomia, verifica-se que a licitação deve ser realizada com o desígnio de equilibrar as condições dos futuros proponentes para que, na apresentação de suas propostas, não sejam configurados casos de concorrência desleal, por exemplo. Isso se dá no sentido de arredar as assimetrias do mercado, continuamente em busca da melhor proposta. Comumente, essa equalização se dá por meio de atribuição de tratamentos diferenciados àqueles que se encontram em condições desequilibradas, o que não representa uma violação a essa garantia.

No tocante à finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, tem-se que a referência se dá sobre todo o conjunto que envolve a questão, do qual emerge a necessidade de ponderar diversos elementos, entre eles a observância aos princípios correlatos, a qualidade do bem/serviço, o preço, o interesse público e, mais recentemente, a vinculações decorrentes da busca pelo desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, a licitação deve ser apreendida como uma manifestação do princípio da República, na medida em que agrega

⁵². “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração **e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

todos esses elementos em favor da proposta e do contratante que apresentem a melhor condição de atender o interesse coletivo

Como acima visto, não é possível, hoje, tratar da vantajosidade apenas sob o aspecto econômico, principalmente devido a inserção do desenvolvimento nacional sustentável às finalidades licitatórias. Isso porque a licitação, no respeito aos princípios da Administração Pública, deve primar, entre eles, pelo princípio da eficiência. Ora, caso uma compra pública ocorra com base apenas no melhor preço, olvidando os outros aspectos relevantes destacados há pouco, poderá incorrer em diversas incongruências com os objetivos legais. Ou seja, não se verificam vantagens, legalmente balizadas, em adquirir-se um bem ou serviço com altos índices de poluição, com pouca durabilidade, desatualizado, entre outros aspectos depreciativos, apenas por considerar a proposta econômica de menor valor.

Portanto, o desenvolvimento sustentável como escopo da licitação possui fundamentos pretéritos à sua inclusão na Lei de Licitações, haja vista que esse procedimento é um meio pelo qual o Poder Público cumpre com diversos de seus deveres constitucionais. Não é outra a lição extraída da obra de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, na qual o autor observa que:

(...) os atos do Estado ou seus delegados estimulam ou incentivam, direta, imediata e concretamente, a iniciativa dos administrados ou de outras entidades, públicas e privadas, para que estas desempenhem ou estimulem, por seu turno, as atividades que a lei haja considerado de interesse público para o desenvolvimento integral e harmonioso da sociedade.⁵³

Em suma, o que vem à tona é a necessidade de *funcionalização* (socioambiental) das licitações e dos contratos administrativos, de forma que continuem a servir para o desenvolvimento nacional equilibrado (sustentável), mas que também passem a servir como instrumentos para o controle do equilíbrio social e ambiental na sociedade brasileira. Nada mais relevante e indispensável⁵⁴.

É diante desse cenário que se identifica a função social da licitação, “como um instrumento para a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do

⁵³. MOREIRA NETO. Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 524.

⁵⁴. Segundo a reflexão de Amartya Sen, “a necessidade de um exame crítico dos preconceitos e atitudes político-econômicas tradicionais nunca foi tão grande. Os preconceitos de hoje (em favor dos mecanismos de mercado puro) decerto precisam ser cuidadosamente investigados e, a meu ver, parcialmente rejeitados.” (SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2010. p. 150-151.)

Brasil, bem como dos demais valores, anseios e direitos nela encartados, sem prejuízo de outros, reconhecidos por lei ou até mesmo uma política de governo”.⁵⁵

As compras realizadas pelo Poder Público devem ser vistas como um eficiente instrumento de efetivação de políticas públicas, o que, por consequência, corrobora, novamente, com a sua utilização em favor do desenvolvimento nacional sustentável. Destarte, o poder de compra estatal reflete sua força na medida em que sua magnitude representa grande parte da economia do país, cujos reflexos se dão em diversos outros âmbitos (social, cultural, ambiental etc.).⁵⁶

Assim é que a responsabilização socioambiental não deve ser implementada de forma isolada, mas sim, deve ser implementada de forma conjunta e integrada, através de conformações que viabilizem segurança, lucratividade e satisfação nas relações entre os particulares e a Administração Pública, sendo as licitações e os contratos administrativos instrumentos propícios para este tipo de relação consensual. Eis a idéia de parceria e solidariedade que gera uma nova perspectiva sobre os impactos das decisões e ações de todos os agentes sociais para a busca de uma sociedade justa, fraterna e solidária.

Neste novo viés, o Poder Público se revela como sendo verdadeiro fomentador para a efetivação da responsabilidade socioambiental das empresas, o que o faz através de exigências promocionais (fomento) a partir das licitações públicas, contratos administrativos ou por intermédio de parcerias. Segundo Patrícia Almeida Ashley:

É preciso descentralizar o debate sobre responsabilidade social, que hoje tem a empresa como centro e origem de toda responsabilidade, passando-se a adotar novas premissas:

- buscar a responsabilidade social de todos os indivíduos, organizações e instituições em suas decisões e ações na sociedade – para isso o núcleo familiar e sua comunidade local precisam ter seu tempo e seu espaço resgatados com políticas de proteção social e defesa de valores humanistas e solidários, a fim de poder melhor educar suas novas gerações;
- considerar o poder de compra e consumo dos indivíduos, das organizações privadas e públicas como fomentador de um mercado responsável, ou sejam criar

⁵⁵. FERREIRA, Daniel. Op. cit., p. 6.

⁵⁶. Exemplo disso é encontrado na Lei Federal n.º 12.187/2009, que dispõe sobre a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, em seu artigo 6º, cujo teor explicita a possibilidade de utilização das licitações destinadas à promoção do interesse público, *in verbis*: “Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima: (...) XII – as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos”.

uma nova lógica de mercado que privilegie o fornecimento por empresas que concebem seus produtos de forma socialmente responsável – o que é distinto de empresas que reduzem o conceito de responsabilidade social empresarial a apenas praticar benevolência ou assistencialismo empresarial, dissociados de mudanças na essência do negócio em que opera;

- formação profissional de nível técnico e superior para uma sociedade sustentável, proporcionando a consciência de vivermos em uma rede de complexidade com múltiplos e simultâneos fatores antecedentes e resultantes.⁵⁷ (destaquei)

Como visto acima, a licitação tem plena aptidão para servir como instrumento nessa imperiosa (re)estruturação de uma nova teoria sobre a relação entre o Estado e a atividade empresarial, retirando do Estado o seu tradicional papel de contenção e fiscalização e alcançando-o como fator determinante ao direcionamento de políticas públicas de fomento, sustentabilidade e inclusão social.

Assim, tanto o legislador como o administrador público estão incumbidos de certas atribuições, dentre as quais a de potencializar certos comportamentos, pessoais e coletivos, a partir de “vantagens”,⁵⁸ o que invariavelmente já está a repercutir na seara privada.

A responsabilidade socioambiental não é alcançada tão somente por intermédio das licitações sustentáveis a partir da aquisição de produtos ecológica e socialmente corretos, mas também deve a Administração Pública investigar científica e tecnologicamente os mecanismos mais adequados para alcançar o propósito do desenvolvimento nacional sustentável.

E no caso de desrespeito por parte dos órgãos e instituições incumbidos de realizar licitações, tais ilegalidades devem ser apuradas, “não apenas pelos interessados, pelas Cortes de Contas e pelo Ministério Público, porém pela sociedade civil em geral, de forma a se responsabilizar pessoalmente os desidiosos com o trato dos referidos interesses públicos, sem prejuízo da eventual e cumulativa anulação da licitação, no âmbito administrativo ou judicial”.⁵⁹

Pelo exposto, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como nova finalidade das licitações deve ser considerada em todas as suas esferas (social, ambiental e econômica, ao menos), não podendo tê-la como mera faculdade do administrador. Nesse

⁵⁷. ASHLEY, Patrícia Almeida. A mudança histórica do conceito de responsabilidade social empresarial. In: ASHLEY, Patrícia Almeida (coord.). **Ética e Responsabilidade social nos negócios**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 58.

⁵⁸. Confira: KOLADICZ, Aline Cristina. **A atividade empresarial socioambientalmente responsável e sustentável pela via do fomento estatal**. Curitiba. 2009. Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania – UNICURITIBA. Disponível em: <http://tede.unicuritiba.edu.br/dissertacoes/AlineKoladicz.pdf>. Acesso em 28.ago.2012.

⁵⁹. FERREIRA, Daniel. Op. cit, p. 17.

sentido, todas as medidas possíveis e necessárias à sua promoção devem ser realizadas, sob pena de caracterização de infração disciplinar e de ato de improbidade, no mínimo.

CONCLUSÕES

Pelo exposto, constata-se uma grande necessidade de revisitar a função das licitações públicas e dos contratos administrativos, devendo repassar de uma função puramente econômica para aglutinar-se com uma função social (leia-se dever legal) que deve se preocupar com a efetivação da responsabilidade socioambiental dos envolvidos nos processos de compra pela Administração.

Neste ideário, visualiza-se que diversas legislações recentes enfatizam as licitações sustentáveis sob o aspecto socioambiental, as quais são molas propulsoras para o fortalecimento do Estado Brasileiro enquanto verdadeira Ordem Social e Democrática de Direito, e que tem como objetivo fundamental a promoção do desenvolvimento nacional, respeitando a sua forma pluridimensional.

O que se pretendeu evidenciar através do presente ensaio, portanto, é que além de configurar um direito - fundamental e constitucionalmente assegurado -, o desenvolvimento vincula os Poderes Públicos. Assim, impõe-se uma imediata reestruturação da relação entre o Estado e a atividade empresarial, retirando do Estado o seu tradicional papel de contenção e fiscalização e alçando-o como fator determinante ao direcionamento de políticas públicas de fomento, sustentabilidade e inclusão social, pois dessa forma não apenas se estará realizando uma atividade precípua do Estado, mas – principalmente – exaltando-se direitos fundamentais e interesses públicos dos destinatários do agir estatal.

E se estamos a falar de atividade administrativa, é absolutamente certo que todas as medidas delas decorrentes somente podem estar atreladas à efetivação do *bem comum* e a concretização de *interesses públicos*⁶⁰, os quais não podem se esquivar do grande ideal de promover uma sociedade mais justa, fraterna, solidária e feliz⁶¹, tal qual manifestado no preâmbulo⁶² e no texto⁶³ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁶⁰. Segundo a doutrina mais atenta (Sabino Cassese, Marçal Justen Filho, dentre outros), não há como prevalecer a noção de existência de somente *um interesse público*, mas sim de *vários interesses públicos* “e que somente no caso concreto é que se mostrará sobranceiro, a aponto de preponderar, um sobre o outro” (FERREIRA, Daniel. **Função social da licitação pública: o desenvolvimento nacional sustentável (no e do Brasil, antes e depois da MP nº 495/2010)**. Fórum de Contratação e Gestão Pública- FCGP. V. 9, n. 107, nov. 2010. Belo Horizonte; Fórum, 2010, p. 2).

⁶¹. É de se anotar que o direito à felicidade já é tido como direito fundamental em algumas Constituições democráticas, tal como previsto na Constituição da Itália. O Poder Legislativo brasileiro já se mobilizou para

A própria dimensão econômica e socioambiental da atividade empresarial também vem colocando em cheque os modelos tradicionais de gestão dos agentes econômicos e as formas convencionais de distribuição de obrigações – defendidos pelo até então prevalente discurso *neoliberal*; eis que a idéia de *função social* e de *responsabilidade socioambiental* vem convocando as empresas, os indivíduos e a Administração Pública a atuarem num cenário muito mais abrangente e complexo, qual seja, o do *socioambientalismo solidário*, do qual decorrem uma série de imposições absolutamente vinculantes, inclusive no que tange aos processos de contratação de serviços e compra de produtos pela Administração Pública (“poder de compra”).

Sob este raciocínio, a recente alteração legislativa, que adaptou a redação do art. 3º da Lei Federal 8.666/93 e, via de consequência, o próprio conceito de licitação, evidencia uma inovação legislativa que incrementa a responsabilidade socioambiental das empresas a fim de participarem junto com o Estado na construção de uma sociedade justa, equilibrada, e solidária. No atual modelo de Estado Socioambiental de Direito, toda a atividade estatal deve ter como finalidade a concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil, expressamente indicados na Constituição. Por isso, enquanto atividade estatal, as licitações e contratações públicas também devem ter como finalidade o alcance desses objetivos, notadamente no que se refere à sua nova finalidade legal (o desenvolvimento nacional sustentável).

Assim, reconhecido o poder de compra e o impacto das aquisições governamentais no mercado, não há mais como se admitir a neutralidade dos atores sociais, sobretudo do Estado (e da Administração Pública), no que diz com a promoção do desenvolvimento sustentável por via das licitações e das contratações administrativas.

seguir a orientação da ONU que reconhece a busca da felicidade como "um objetivo humano fundamental". A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 19, que tramita no, pretende acrescentar a felicidade na lista dos direitos sociais previstos no Artigo 6º da Constituição. O texto já foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e está pronto para ser votado no plenário do Senado Federal.

⁶². “(...) para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida (...)

⁶³. “**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Pelo contrário, reconhecendo-se o desenvolvimento como um objetivo da República, um direito fundamental e, mais recentemente, um dever legal expresso (Lei Federal n.º 8.666/93) resta absolutamente legitimado ao Estado regular a ordem econômica com vistas a fomentar a sustentabilidade e a inclusão social por meio das suas licitações e das contratações públicas.

Conclui-se, assim, que as licitações e os contratos administrativos podem e devem se prestar a tanto, propiciando a incrementação da responsabilidade socioambiental das empresas que já se mostram parceiras da Administração Pública ou que assim almejam em breve tempo, o que certamente produzirá reflexos em todo o meio social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASHLEY, Patrícia Almeida (coord.). **Ética e Responsabilidade social nos negócios**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARROS, Sérgio Resende de. **Liberdade e contrato: a crise da licitação**. Piracicaba: Editora UNIMEP, 1995.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade Social das Empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Governos Locais pela Sustentabilidade – ICLEI. **Guia de compras públicas sustentáveis para Administração Federal**, p.10. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/06/Cartilha.pdf>>. Acesso em: 28. ago. 2011.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso Futuro Comum: Comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4ª ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHALUSNHAK, Ana Luiza. O fomento como forma de instrumento concretizador do direito fundamental ao desenvolvimento nacional sustentável. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 89, 01/06/2011 [Internet]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9569>. Acesso: 20. ago. 2012.

FACHIN, Melina Girardi. Direito fundamental ao desenvolvimento – uma possível ressignificação entre a Constituição Brasileira e o sistema internacional de proteção dos

direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coords.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FERREIRA, Daniel. **Função Social da licitação pública: o desenvolvimento nacional sustentável (no e do Brasil, antes e depois da MP 495/2010)**. In: *Fórum de contratação e gestão pública – FCGP*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FERREIRA, Daniel; GIUSTI, Anna Flávia Camilli Oliveira. A licitação pública como instrumento de concretização do direito fundamental ao desenvolvimento nacional sustentável. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 12, n. 48, abr./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=79914>>. Acesso em: 29. ago. 2012

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. As licitações públicas e as novas Leis de mudança climática e de resíduos sólidos. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GONÇALVES, Daniel Bertoli. **Desenvolvimento sustentável: o desafio da presente geração**. Revista Espaço Acadêmico, n. 51, ago/2005. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/051/51goncalves.htm>>. Acesso em 28. ago. 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos**. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005.

_____. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **O estatuto da microempresa e as licitações públicas**. São Paulo : Dialética, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. A LC n. 123 e os benefícios para pequenas empresas nas licitações públicas. In: BACELLAR FILHO; SILVA. (Org.) **Direito administrativo e integração regional: Anais do V Congresso da Associação de Direito Público do Mercosul e X Congresso Paranaense de Direito Administrativo**.

KOLADICZ, Aline Cristina. **A atividade empresarial socioambientalmente responsável e sustentável pela via do fomento estatal**. Curitiba. 2009. Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania – UNICURITIBA. Disponível em: <<http://tede.unicuritiba.edu.br/dissertacoes/AlineKoladicz.pdf>> Acesso em 28.ago.2012.

MELLO, Célia Cunha. **O fomento da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. Forense, Rio de Janeiro, 2002.

NUSDEO, Fábio. *Desenvolvimento econômico – um retrospecto e algumas perspectivas*. In: SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 6. ed. São Paulo: RT, 2010.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.

OLIVEIRA, Gilson Batista de. **Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento**. In: Revista FAE, Curitiba, v.5, n.2, mai/ago, 2002.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao desenvolvimento como direito fundamental. In: **XVI Congresso Nacional do CONPEDI**, 2007, Belo Horizonte: Fundação Boiteux, 2007. p. 6963. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf> Acesso: 25. ago. 2012.

PEREIRA, Luiz C. Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. 7. ed. Brasília: Editora Brasiliense, 1977.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e conseqüências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Terceiro Setor**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTACRUZ, Ruy. **Fundamentos (econômicos) da regulação pública dos mercados**. In: Revista Arché interdisciplinar, n. 29. Rio de Janeiro: Candido Mendes, 2001. Disponível em <http://www.pmducam.org/index.php?option=com_content&task=view&id=56&Itemid=101>. Acesso em 28. ago. 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**, v.1., 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004,

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Ordenador**. São Paulo: Malheiros, 2003.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.